



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006390/2006-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.697 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 366 a 386), interposto pela Fazenda Nacional, em 5 de agosto de 2015, em face do Acórdão nº 3201-00.606 (e-fls. 187 a 196), de 8 de dezembro de 2010; integrado pelo Acórdão nº 3201-001.813, de 12 de novembro de 2014; integrado pelo Acórdão nº 3201-003.682 (e-fls. 413 a 416), de 22 de maio de 2018, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão proferida no Acórdão 3201-00.606 ficou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Salvo se for comprovado que os excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas, os produtos de denominação comercial Acetato de Vitamina "A" ROVIMIX AD3 500/100, devem ser classificados no Capítulo 29, Seção 36 da TEC, ainda que sejam utilizados como adições a alimentos animais por força das notas explicativas da NESH referente a essa posição.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Com base no ADN COSIT nº 12/97, não constitui infração administrativa ao controle das importações as DIs cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Confirmada a classificação incorreta, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Em deliberação assim ficou estabelecido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes de Almeida Moraes no tocante a classificação fiscal das adições 010 e 011 da declaração de importação pertinente.

A Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 200 a 203, em 25 de abril de 2011. Estes foram admitidos em Despacho de Embargos (e-fls. 358), em 16 de setembro de 2014.

Diante dos embargos proferiu-se o Acórdão nº 3201-001.813 que ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A divergência interpretativa acerca do alcance de determinada norma não se confunde com o vício de contradição. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o objetivo de revisar eventuais divergências interpretativas, cabendo, quando muito, o recurso especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A omissão passível de saneamento pela via dos embargos declaratórios diz respeito aos argumentos suscitados pelas partes, sejam eles de fato ou de direito. Não tendo apresentado contrarrazões ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional

deixou de suscitar qualquer argumento que pudesse gerar vícios de omissão no acórdão embargado.

A decisão da Turma ficou assim posta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Às e-fls. 403, consta Despacho do GCOT/DICAT da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, em que aponta divergência entre o Acórdão n.º 3201-00.606 e o Auto de Infração.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos Inominados 3201-S/Nº, de 6 de outubro de 2017, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, rejeitou os embargos opostos pelo GCOT/DICAT da Alfândega do Porto de Santos por falta de legitimidade.

A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos – SP interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 408).

Os embargos foram admitidos, por meio do Despacho em Embargos 3201-S/Nº (e-fls. 410 a 411), de 22 de fevereiro de 2018, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do Acórdão n.º 3201-003.682 ficou assim:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2002

EMBARGOS INOMINADOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso julgado, o equívoco está bem configurado, de modo a permitir a correção do acórdão embargado.

Na decisão da Turma, por unanimidade, foi conhecido e acolhido os embargos para que a multa por erro de classificação fiscal passe do valor de R\$ 500,00 para o valor de R\$ 1.000,00.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 398 a 401), de 29 de dezembro de 2015, o então Presidente 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.697 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11128.006390/2006-13

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Com a devida vênia ao Despacho de Admissibilidade, entende-se que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido, por falta de similitude fática, como se pode depreender das próprias razões expostas no juízo de admissibilidade.

Cita-se trecho para a necessária análise:

(...)

A Turma julgadora decidiu que o produto de nome comercial “Rovimix AD3 500/100”, tem sua correta classificação na posição 2936, adotada pela contribuinte.

Em face do *decisum*, foram interpostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, os quais foram rejeitados.

Ante a decisão exarada, insurgiu-se a Fazenda Nacional, apresentando recurso especial, no qual suscitou divergência em relação ao entendimento manifestado no Acórdão no. 3102-00.476, de 14/08/2009, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li Data do fato gerador: 28/04/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Rovimix B2 80 SD, preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), apresentado na forma de microesferas, a ser utilizado pelas indústrias formuladoras de ração, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Ácido ascórbico, granulação 90%. Restou claro, no auto de infração, que não é necessária licença de importação não-automática no caso da classificação adotada pela empresa. Se a motivação da imputação foi exatamente a necessidade de licenciamento não-automático na nova classificação, o lançamento torna-se improcedente quando se decide pela classificação original.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Muito embora o Acórdão paradigma tenha decidido acerca da classificação fiscal de outro produto, de nome comercial “Rovimix B2 80 SD”, é inegável a semelhança existente ambas as situações fáticas, bem como em relação à divergência referente à aplicação das Notas Explicativas das NESH, para fins de classificação fiscal. Vejamos.

O voto condutor do acórdão recorrido, ao analisar as notas explicativas trazidas pelas NESH, assim afirmou:

“Diante dessas considerações, é de suma importância verificar se a concentração dos sólidos excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas contidas no Acetato de Vitamina 'A' Rovimix AD3 500/100, uma vez que a destinação dos produtos não é critério suficiente para definir a classificação da mercadoria. Tal constatação deve ser feita à luz dos laudos da FUNCAMP.

A partir das conclusões do laudo 1304.10, percebe-se que o amido, a matéria protéica e as substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio encontradas no produto examinado não se confundem com impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e agentes antipoeira, **sendo verdadeiros excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessas vitaminas nas rações animais e proteger química e fisicamente as vitaminas** durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré- mistura ou ração animal), mantendo-se inalterados. *(destaquei)*

Ora, à luz dos esclarecimentos da NESH quanto à posição 2936, que expressamente prevêem a inclusão de concentrados de vitaminas naturais utilizados como produtos para adição dos alimentos de animais, e tendo em vista que o próprio laudo esclarece que as vitaminas se mantêm inalteradas com esses excipientes, não merece prosperar a classificação fiscal pretendida pela fiscalização e mantida pela 2ª Turma da DRJ/SP2, razão pela qual voto por afastar a cobrança da suposta diferença de II que não foram recolhidas, bem como os seus acréscimos legais.

Já o voto condutor do acórdão paradigma assim entendeu:

“Portanto, as vitaminas destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares, estabilizadas por adsorção em um substrato ou por revestimento, somente vão para a posição 2936 se a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos **não as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.**

Ocorre que o laudo da Funcamp deixou claro que o polissacarídeo é um **excipiente utilizado como aglutinante e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa Riboflavina, durante o processo de mistura com outros componentes. e de facilitar a sua dosagem nas formulações de rações. Assim, dá à vitamina uma destinação específica e, portanto, a mercadoria não se desloca do código 2309.**” *(destaquei)*

Vê-se que ambos os julgados, analisando compostos vitamínicos destinados à preparação de alimentação animal, interpretando as notas explicativas das NESH, chegaram a conclusões distintas acerca da correta classificação fiscal.

No acórdão recorrido, em que se analisou o “Rovimix AD3 500/100”, entendeu-se que os compostos encontrados seriam apenas excipientes aglutinados às vitaminas A e D3, com a finalidade de protegê-las, física e quimicamente, durante o processo de mistura com outros componentes do produto final a que se destinavam. Entendeu-se que, como as vitaminas permaneceriam inalteradas,

mesmo diante da presença desses excipientes, tal fato caracterizaria a natureza de vitamina do composto, e não de preparação alimentar, e, com isso, decidiu-se como correta a classificação fiscal na posição 2936.

Por sua vez, o acórdão paradigma, analisando composto vitamínico destinado à preparação alimentar animal (ração), de nome comercial “Rovimix B2 80 SD”, entendeu que os excipientes, que, igualmente à situação analisada no acórdão recorrido, tinham a função de proteger física e quimicamente a vitamina (no caso, a Riboflavina, que é a vitamina B2), davam à vitamina uma destinação específica, o que, de acordo com as Notas Explicativas das NESH, caracterizaria a natureza do produto como preparação alimentar, com adição de vitamina, o que faria com que permanecesse classificado na posição 2309, não se deslocando para a posição 2936.

Entendo assim que, independentemente de analisarem compostos vitamínicos diferentes, acórdãos recorrido e paradigma demonstram claramente a divergência de entendimentos em relação às regras de classificação fiscal, diante de inegável similitude fática, sendo que, para um (acórdão recorrido), o excipiente seria mero instrumento facilitador, mantendo inalterada a natureza de vitamina do produto, o que o levaria para a classificação na posição 2936; já para outro (acórdão paradigma), o excipiente daria uma destinação específica à vitamina, o que manteria o produto classificado na posição 2309, caracterizado como preparação alimentar com adição de vitaminas.

Ao meu sentir, restam caracterizados o dissídios jurisprudenciais, sendo inequívoca a divergência apontada pela recorrente, restando demonstrado claramente o antagonismo das decisões.

Em suma, na decisão indicada como paradigma o objeto da discussão é o ROVIMIX B2 e não o ROVIMIX AD3, objeto de deliberação neste feito.

Do exposto, por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, com compostos vitamínicos distintos, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen